



Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.195	057	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.195

EMENTA: DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a atividade de “comida sobre rodas”, assim denominada a comercialização de alimentos em veículos automotores de médio e grande porte, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de 7 (sete) metros de comprimento, 2,5 (dois e meio) metros de largura e 3 (três) metros de altura, devendo ser retirados do local ao final do expediente.

Artigo 2º - Ficam as Secretarias Municipais de Planejamento e de Saúde, responsáveis pelo cumprimento da finalidade prevista no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único – As Secretarias responsáveis requisitarão a contribuição e participação de outros órgãos do Município, sempre que necessário, para implementar as medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da atividade.

Artigo 3º - Considera-se área de estacionamento, para fins desta Lei, toda área pública que, por força de decisão da Administração Municipal, se destine à atividade de comida sobre rodas, em dias e horários pré-determinados.

§ 1º - As áreas de estacionamento terão sua localização e dimensões precisamente indicadas, sendo vedada, além daqueles limites, a fixação ou projeção no plano horizontal de quaisquer equipamentos e estruturas, inclusive mesas e cadeiras, toldos e acessórios usados para exercício ou sinalização da atividade.

§ 2º - Considerar-se-ão áreas de estacionamento distintas as que, ainda que contíguas ou próximas, se destinem a abrigar unidades de comidas sobre rodas diversas.

Artigo 4º - A atividade de comida sobre rodas será licenciada por meio de licença especial e prévia da Prefeitura, em nome de pessoa jurídica, para a área de estacionamento.

Artigo 5º - Os interessados serão selecionados por meio de método impessoal de escolha, conforme Edital.

§ 1º - O Poder Executivo publicará o Edital no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1.280-extra
DE 11 / 12 / 2015





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.195	018

LEI MUNICIPAL Nº 5.195

§ 2º - Além dos requisitos e procedimentos de seleção, o Edital disporá sobre horário de funcionamento, a possibilidade de uso de mesas e cadeiras, a forma e o prazo de recolhimento dos valores devidos, os documentos necessários e demais regras.

Artigo 6º - O procedimento de seleção será estruturado conforme as seguintes regras:

I – definição de cada área de estacionamento;

II – estipulação de preço mínimo de permissão para cada área de estacionamento, em razão de sua localização e retorno potencial;

III – determinação do vencedor exclusivamente pelo critério de melhor oferta, relativamente a cada bloco;

IV – concessão de até duas permissões de uso por pessoa jurídica.

Artigo 7º - A predefinição das áreas de estacionamento e a definição dos horários de atividade serão determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 8º - A instalação de mesas e cadeiras terá sua limitação definida conforme cada caso.

Artigo 9º - O permissionário deverá, ao final do horário determinado, deixar a área completamente desocupada e limpa.

Artigo 10 - Fica vedada a veiculação de publicidade de terceiros, permitindo-se apenas, nos limites do equipamento a indicação e sinalização próprios da atividade.

Artigo 11 - O equipamento deverá ser provido de iluminação autônoma, sem uso de iluminação pública.

Artigo 12 - O responsável providenciará a limpeza permanente da área ao redor do equipamento durante o exercício da atividade e procederá a completa retirada de detritos ao término diário.

Artigo 13 - A atividade compreenderá a comercialização de alimentos preparados ou industrializados, preparados no local, ou prontos para consumo.

§ 1º - Se perecíveis, os alimentos deverão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições adequadas de conservação e distribuição dos alimentos, resfriados, congelados ou aquecidos.

§ 2º - A manipulação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de alimentos deverá observar a legislação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal.





Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.195	019	

LEI MUNICIPAL Nº 5.195

Artigo 14 – Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto a venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como, do contato direto e indireto do consumidor.

Artigo 15 – Em todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão ser adotados os procedimentos de boas práticas de manipulação de alimentos e de higiene.

Artigo 16 – As preparações deverão ser confeccionadas com gêneros alimentícios de procedência comprovada, com prazo de validade vigente, isentos de alterações, adulterações e fraudes.

Artigo 17 - Os equipamentos deverão dispor de fonte, própria e autônoma, de utilização de água potável para higienização de mãos, utensílios, equipamentos e bancadas.

Artigo 18 - Os pontos de comercialização de alimentos deverão ter depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 19 – Nos equipamentos onde houver cocção, deverá existir sistema de captação de odores e fumaça.

Artigo 20 – Os manipuladores de alimentos devem manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário.

Artigo 21 – A Secretaria Municipal de Saúde, além do disposto nesta Lei, aplicará outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, em conformidade com as legislações específicas e demais legislações pertinentes.

Artigo 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 2015.


PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

Projeto de Lei nº 065/2015
Autor: Vereador Washington Tadeu Granato Costa
bpa/.



LEI MUNICIPAL Nº 5.195

EMENTA: DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei disciplina a atividade de "comida sobre rodas", assim denominada a comercialização de alimentos em veículos automotores de médio e grande porte, tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas rebocadas, com dimensões máximas de 7 (sete) metros de comprimento, 2,5 (dois e meio) metros de largura e 3 (três) metros de altura, devendo ser retirados do local ao final do expediente.

Artigo 2º - Ficam as Secretarias Municipais de Planejamento e de Saúde, responsáveis pelo cumprimento da finalidade prevista no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único - As Secretarias responsáveis requisitarão a contribuição e participação de outros órgãos do Município, sempre que necessário, para implementar as medidas de planejamento, prevenção, controle e fiscalização da atividade.

Artigo 3º - Considera-se área de estacionamento, para fins desta Lei, toda área pública que, por força de decisão da Administração Municipal, se destine à atividade de comida sobre rodas, em dias e horários pré-determinados.

§ 1º - As áreas de estacionamento terão sua localização e dimensões precisamente indicadas, sendo vedada, além daqueles limites, a fixação ou projeção no plano horizontal de quaisquer equipamentos e estruturas, inclusive mesas e cadeiras, toldos e acessórios usados para exercício ou sinalização da atividade.

§ 2º - Considerar-se-ão áreas de estacionamento distintas as que, ainda que contíguas ou próximas, se destinem a abrigar unidades de comidas sobre rodas diversas.

Artigo 4º - A atividade de comida sobre rodas será licenciada por meio de licença especial e prévia da Prefeitura, em nome de pessoa jurídica, para a área de estacionamento.

Artigo 5º - Os interessados serão selecionados por meio de método impessoal de escolha, conforme Edital.

§ 1º - O Poder Executivo publicará o Edital no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º - Além dos requisitos e procedimentos de seleção, o Edital disporá sobre horário de funcionamento, a possibilidade de uso de mesas e cadeiras, a forma e o prazo de recolhimento dos valores devidos, os documentos necessários e demais regras.

Artigo 6º - O procedimento de seleção será estruturado conforme as seguintes regras:

- I - definição de cada área de estacionamento;
- II - estipulação de preço mínimo de permissão para cada área de estacionamento, em razão de sua localização e retorno potencial;
- III - determinação do vencedor exclusivamente pelo critério de melhor oferta, relativamente a cada bloco;
- IV - concessão de até duas permissões de uso por pessoa jurídica.

Artigo 7º - A predefinição das áreas de estacionamento e a definição dos horários de atividade serão determinados pela Secretaria Municipal de Planejamento.

Artigo 8º - A instalação de mesas e cadeiras terá sua limitação definida conforme cada caso.

Artigo 9º - O permissionário deverá, ao final do horário determinado, deixar a área completamente desocupada e limpa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo	FLS	
LEI Nº	5.195	020

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº1280 - EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 11 DE DEZEMBRO DE 2015

Artigo 10 - Fica vedada a veiculação de publicidade de terceiros, permitindo-se apenas, nos limites do equipamento a indicação e sinalização próprios da atividade.

Artigo 11 - O equipamento deverá ser provido de iluminação autônoma, sem uso de iluminação pública.

Artigo 12 - O responsável providenciará a limpeza permanente da área ao redor do equipamento durante o exercício da atividade e procederá a completa retirada de detritos ao término diário.

Artigo 13 - A atividade compreenderá a comercialização de alimentos preparados ou industrializados, preparados no local, ou prontos para consumo.

§ 1º - Se perecíveis, os alimentos deverão ser comercializados mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições adequadas de

conservação e distribuição dos alimentos, resfriados, congelados ou aquecidos.

§ 2º - A manipulação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de alimentos deverá observar a legislação sanitária no âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 14 - Nenhum alimento de ingestão direta poderá ser exposto a venda sem estar devidamente protegido contra poeira, insetos e animais, bem como, do contato direto e indireto do consumidor.

Artigo 15 - Em todo o processo de produção, armazenamento, transporte e comercialização de alimentos deverão ser adotados os procedimentos de boas práticas de manipulação de alimentos e de higiene.

Artigo 16 - As preparações deverão ser confeccionadas com gêneros alimentícios de procedência comprovada, com prazo de validade vigente, isentos de alterações, adulterações e fraudes.

Artigo 17 - Os equipamentos deverão dispor de fonte, própria e autônoma, de utilização de água potável para higienização de mãos, utensílios, equipamentos e bancadas.

Artigo 18 - Os pontos de comercialização de alimentos deverão ter depósito de captação de resíduos sólidos e líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 19 - Nos equipamentos onde houver cocção, deverá existir sistema de captação de odores e fumaça.

Artigo 20 - Os manipuladores de alimentos devem manter rigorosa higiene pessoal e do vestuário.

Artigo 21 - A Secretaria Municipal de Saúde, além do disposto nesta Lei, aplicará outras normas vigentes que assegurem as condições higiênico-sanitárias e o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, em conformidade com as legislações específicas e demais legislações pertinentes.

Artigo 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 07 de dezembro de 2015.

PAULO CÉSAR LIMA CONRADO
Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XIX - R\$ 0,30 - Nº1280 EXTRA - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 11 DE DEZEMBRO DE 2015